

Processo n°: xXxXXxX.805.0080

Ação: Ação de Reparação de Dano por Ato Ilícito Causado por Acidente de Trânsito

Autor: XxXxXxX

Representante: xXxxXxXxXxXxXxXx

Réu: XxXxXxXXxX

Denunciada: xXxXxXxXxXxXxXxX

MM. Juiz(a),

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Representante, *in fine* rubricada, tendo como aparato legal o art.127 da Constituição Federal da República do Brasil c/c art. 82 do Código de Processo Civil, inciso I, em lume o seu papel de atuar nas causas em que existam interesses de incapazes, instada a manifestar-se nestes autos, vem aduzir o que segue:

Trata-se de Ação Indenizatória, proposta pelos requerentes supramencionados, contra os réus acima nominados, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: no dia 09/12/2008, por volta das 09hr30min, o veículo VW/Caminhão, placa XxXx, dirigido pelo motorista XxXxxXx, trafegava na Av. de Contorno, Feira de Santana, quando foi abalroado ferozmente contra a bicicleta, conduzida por xXxXxXxX, no sentido lateral do veículo automotor, causando-lhe a morte, conforme positivado no laudo pericial de fls. 28. Reportaram na peça inicial, os autores, que o motorista andava sem o devido cuidado em via urbana, fato agravado pela velocidade incompatível que trafegava o veículo.

Foi reportada a condição de provedor familiar por parte do *de cujus*, o qual era responsável pelo sustento de XxXxXxXXxX, filhos daquele.

Foi pleiteado, por conseguinte, pelos autores: preliminarmente, a assistência judiciária gratuita, bem como a reparação de danos decorrente da prática de ato ilícito, compreendendo as despesas fúnebres, ressarcimento por dano moral, pensão alimentícia

e pagamento de lucros cessantes.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, alegando preliminarmente: a **denúncia da lide à XXXXXxxxXX**, que foi acertadamente acatada por ilustre julgador, com fulcro no art. 70, inciso III, c/c art. 280 do CPC.

No mérito, em apertada síntese, alegam a culpa exclusiva por parte da vítima, pois o condutor do veículo, já descrito alhures, transitava com todos os cuidados necessários, sem cometer nenhum tipo de irregularidade, quando foi abruptamente surpreendido com um ruído, para sua terrível surpresa, deparou-se com a desgraça da vítima, a qual jazia inerte e deformado, não consentindo equívocos da sua funesta morte instantânea. Afirmam que Inexistiu, por conseguinte, nexos de causalidade entre a atitude do condutor e o dano sofrido pela vítima. Ademais, reportaram a condição ética em que se encontrava a vítima, com 2,66g de álcool por litro de sangue.

Rejeitam também o pedido de Indenização por danos materiais e o recebimento de pensão e pedido de danos morais. Alçam a condição de segurado previdenciário por parte da vítima, além do pagamento do seguro DPVAT aos herdeiros do falecido; contestam a tese de lucros cessantes, pois os rendimentos do seu pai não é o que efetivamente deixaram de auferir; afirmam a não responsabilidade e conseqüentemente, não restando obrigação de indenizar por qualquer motivo, seja material, seja moral.

Em réplica, os acionantes, refutam preliminarmente a denúncia da lide. No mérito, negam a condição ética da vítima, arguindo que esse se dirigia ao seu labor, ambiente incompatível com bebidas alcólicas, afirmam que a vítima foi atropelada na calçada e não na pista. Apresentaram ao fim um rol de testemunhas.

Denunciada a lide à segunda ré, esta foi devidamente citada e contestou a ação, alegando no mérito que não restou responsabilidade à seguradora já que a vítima agiu com culpa exclusiva, arguindo também, assim como o primeiro réu, a culpa exclusiva da vítima; refutaram a responsabilidade de indenização por danos morais, já que, segundo o causídico que a representa, pois esse risco não foi segurado no contrato entre seguro e segurado, bem como arguindo que não existiram custos no que o seguro se propunha a abonar. Relataram também o indevido pleito por parte dos autores no que se refere aos lucros cessantes, pois não foram devidamente corroborados, ademais, relata a ré, existe uma pensão por morte, devida pelo INSS.

Na réplica os autores voltam a questionar a denúncia da lide, pois, segundo

esses, a responsabilidade em tela é objetiva e não subjetiva, já que se trata de uma relação de consumo. Reitera que não houve nenhuma espécie de culpa por parte da vítima, reiterando o nexo de causalidade entre a conduta motorista e o acidente, repercutindo em todas as esferas de responsabilidades, como morais e matérias.

Realizada audiência de conciliação, em audiência preliminar na forma das fls.169, não alcançaram as partes um justo termo, não logrando êxito a tentativa de composição. Saneado o processo foi marcada audiência de instrução para o dia 07/11/2013, às 9h.

Relatados os fatos, passamos a opinar.

Relativamente às preliminares levantadas, nos manifestamos na forma seguinte:

Sobre a denúncia da lide, agiu com grande circunspeção, o julgador ao aceitá-la, uma vez enquadrável nas hipóteses legais relativas à matéria, conforme decisão. Relativamente à asseveração de que se trata de responsabilidade civil objetiva, sabemos que a responsabilidade civil subjetiva é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo esta baseada na teoria da culpa. Existem hipóteses de responsabilidades objetivas, consagradas genericamente no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, abraçando a teoria do risco, sendo espelhos dessa teoria: do risco ambiental, do risco-proveito, do risco-administrativo etc. Porém, entendemos que o caso em lume não configura nenhuma hipótese da exceção à teoria da culpa, não se configurando evento onde exista uma responsabilidade objetiva. A hipótese de responsabilidade civil objetiva no contrato de transporte está relacionada às coisas e pessoas transportadas. É o que se apreende da leitura do art. 750 e 755. Porém, esta responsabilidade é relativa a fatos previstos contratualmente, em relação a atividade-fim do contrato de transporte, não em relação a eventuais episódios donde ocorra danos a terceiros. Nesse caso, existe sim responsabilidade, porém, responsabilidade subjetiva, que é a regra, como dito alhures e não responsabilidade objetiva, pois tal relação jurídica em nada se liga ao contrato de transporte.

Em relação à comprovação dos fatos alegados, imprescindível a realização de elementos de prova, tendo em vista que o processo, seja ele penal ou civil é predisposto a busca da verdade, seja ela de qualquer denominação, já que a verdade é uma só. É por essa razão, que hoje a doutrina de escol já não fala mais em “verdade formal” e “verdade real”, é evidente que a verdade pura, a verdade divina e real não pode

ser alcançada pela racionalização humana, tão limitada em sua finitude, mas tê-la como um norte a ser seguido pelos juízes de Direito é basal para uma legitimação da atividade jurisdicional.

Desta forma, vemos solicitar a realização de diligências que entendemos necessárias, quais sejam:

- a) Considerando que o fato ocorreu há mais de 5(cinco) anos, e que a prova possa ter sido colhida em procedimento investigatório criminal, à época do fato, seja encaminhado ofício à 1ª Coordenadoria de Polícia para que informe a respeito do inquérito policial instaurado em relação ao fato, fornecendo cópia das oitivas de testemunhas e **relação destas, com qualificação e endereço**, exame periciais, inclusive de aferição da velocidade empreendida pelo veículo atropelador, e demais elementos elucidativos das circunstâncias do fato que tenham sido produzidos no respectivo apuratório;
- b) Seja, ouvida, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, testemunhas presenciais do fato relacionadas pela Delegacia de polícia, nos termos do requerimento anterior, bem como a oitiva do agente público da SMT que realizou a ocorrência do fato.
- c) Em caso da existência de ação penal, que seja oficiada à Vara de Acidentes de Veículos para que forneça as informações relativas à prova produzida no inquérito e/ou no juízo.

É a manifestação.

Pede deferimento.

Feira de Santana, 17 de Dezembro de 2013.

Luciana Machado dos Santos Maia
Promotora de Justiça